



CNPJ N° 01.558.070/0001-22

## PARECER JURÍDICO

Ao Sr.º Edvan Ferreira Matos Secretário Municipal de Administração Nesta

"Dispõe sobre a revogação de procedimento licitatório por interesse público."

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Secretaria Municipal de Administração, referente ao processo licitatório nº 011/2020 na modalidade Pregão na sua forma Eletrônica, destinado a Aquisição de ambulância tipo A – simples remoção tipo pick-up 4x4, destinado a Secretaria Municipal de Saúde de Trizidela do Vale – MA.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

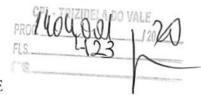
Compulsando o processo licitatório verificou-se a necessidade de alteração do objeto conforme Resolução de nº 005/2020 e ata extraordinária do Conselho Municipal de Saúde do Município de Trizidela do Vale/MA datados de 28 de maio de 2020, salienta-se que a constatação requer a revogação do processo licitatório pois da forma que esta não atende a Administração e o Interesse Público.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 – Aeroporto CNPJ Nº 01.558.070/0001-22



O art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

"Art. 49. Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 473 – Administração Pública – Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidades de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Revogação segundo Diógenes Gasparini `` é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93''. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.





## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto

CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela Revogação do processo licitatório sob análise, bem como pela revogação, por evidente interesse público, consubstanciado do na impossibilidade na continuidade do processo licitatório em virtude de alteração nas especificações técnica do objeto.

S.M.J., É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Trizidela do Vale - MA, 03 de junho de 2020.

Fabrício Costa Sampaio Assessor Jurídico do Município OAB/PI N° 9845